



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

## AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Coleta de Preço Tipo 3 – Ato Convocatório nº 07-2024

**Objeto:** Revisão e complementação do Plano de Recursos hídricos da Região Hidrográfica Macaé e Ostras – Módulo II: Gestão dos Recursos Hídricos.

A Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, **COMUNICA** aos interessados, que no dia 13/08/2024 recebeu o recurso administrativo referente ao presente ato convocatório interposto pelo Consórcio MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

Notifica-se aos interessados que no prazo de 03 (três) dias úteis apresentem as contrarrazões a partir da presente data.

São Pedro da Aldeia, 13 de agosto de 2024.

*[Original Assinado]*

**THIAGO J. DA SILVA CARDOSO**

Presidente da Comissão de Licitação

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO – CILSJ.

## **COLETA DE PREÇO Nº 07-2024**

Prezados Senhores,

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, licitante devidamente qualificada na Coleta de Preços acima epigrafada, vem por meio deste apresentar **Recurso Administrativo** em razão da sua desclassificação do certame quanto à "Qualificação técnica do Coordenador", conforme os seguintes fatos e fundamentos.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente restou desclassificada da Coleta de Preço, que tem como objeto a contratação da Revisão e complementação do Plano de Recursos hídricos da Região Hidrográfica Macaé e Ostras – Módulo II: Gestão dos Recursos Hídricos.

Conforme se verifica do RESULTADO PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, todos os licitantes foram desclassificados em razão do mesmo fator, qual seja, a Qualificação técnica do Coordenador.

No caso da Recorrente, a desclassificação se deu pelos seguintes motivos:

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Não apresentou profissional com certificado de Pós Graduação (Lato Sensu)</li><li>- Não apresentou profissional com certificado de Mestrado (Stricto Sensu)</li><li>- Não apresentou profissional com certificado de Doutorado (Stricto Sensu)</li><li>- Não apresentou profissional com 10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos (comprovação de experiência conforme disposto no item 8.2.1.2. e seus subitens)</li><li>- Não apresentou profissional com Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como responsável</li></ul>
--	--

Ocorre que, conforme se verá a seguir, a Recorrente forneceu a documentação adequada para a efetivação de sua classificação, conforme a interpretação dos termos constantes no certame, de forma que deve ser reconsiderada a sua desclassificação, conforme os seguintes fundamentos.

## II – RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

### II. 1 – Somatório da Pontuação – Interpretação Conforme a Divulgação da Errata 1 – Vinculação ao Edital

Verifica-se do “Resultado de Pontuação” que **todos** os licitantes foram desclassificados em razão da Qualificação Técnica, ou seja, pelo mesmo fator.

Esse acontecimento expõe que todos os licitantes foram induzidos a seguir a mesma linha de raciocínio, sendo essa a de que a pontuação obtida na Qualificação Técnica seria cumulativa a cada requisito cumprido para o Quesito B, **e não de que todos os itens seriam obrigatórios.**

É como se denota da Errata divulgada pela própria Comissão, em 29 de abril de 2024, no item “f” da página 11:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024  
PROCESSO ADM Nº 119/2024  
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3



- c) Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;
- d) As especialidades (lato sensu), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade;
- e) Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (stricto sensu) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC;
- f) Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa;

Dessa forma, é evidente que, atendo-se aos requisitos do Certame, a Recorrente observou o **princípio da vinculação ao edital**, que regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo.

Referido princípio é amplamente consagrado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>1</sup> e do Tribunal de Contas da União (TCU) (grifamos):

<sup>1</sup> TJ-RJ - REEX: 00921816320108190002, Relator: Des(a). ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 17/12/2014, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2014.

TJ-RJ - AI: 00590537720188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 29/11/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. **A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.**

(TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **OBSCURIDADE DO EDITAL.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO

(...) 3. Descabe argumentar que, uma vez inexistente o contrato principal, o termo firmado pela empresa Santafé não se trata de subcontratação. Não cabe se ater a uma análise doutrinária simplista e formal, mas de verificar se, no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado ou não. Dessa análise, o que se pode concluir é que o próprio edital se contradiz ao proibir a subcontratação e, ao mesmo tempo, cuidar de um objeto, cuja natureza exige que a futura contratada tenha parcerias internacionais de forma a realizá-lo integralmente, sobretudo no tocante à distribuição de informações no exterior, o que poderia ser feito por meio de subcontratação, formação de consórcios ou contratos relacionais que atendam efetiva e integralmente ao fim da licitação. A meu ver, **a pouca clareza do edital no que tange a esse ponto pode ter contribuído para afastar potenciais licitantes, restringindo indevidamente a competitividade, ou potencialmente provocar a desclassificação indevida de propostas vantajosas para a Administração, além de envolvê-la em querelas judiciais danosas ao interesse público.** (...)

(TCU 02123320080, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 12/11/2008)

É de extrema importância que os termos para a classificação dos licitantes sejam claros e evidentes, sob pena de se prejudicar o próprio certame e os interesses da administração pública.

Denota-se que ao realizar a interpretação do texto acima, a Recorrente, bem como todos os demais licitantes entenderam por cumprir o maior número de requisitos possível, considerando o termo “**a pontuação será cumulativa**”.

Deve-se, portanto, considerar a interpretação de que os requisitos técnicos previstos e atingidos pela Recorrente precisam ser somados para fins de **pontuação** e não que devem ser todos, impreterivelmente, atendidos.

Dessa forma, a Recorrente não poderá ser prejudicada por ter observado as expressões constantes no próprio Ato Convocatório nº 07/2024, de forma que merece revisão a sua indevida desclassificação.

## **II. 2 – Devido Atendimento aos Requisitos Para a Qualificação Técnica**

A despeito do que fora exposto no tópico anterior, deve-se considerar, ainda, que a Recorrente observou os preceitos do certame para a elaboração de sua “Proposta Técnica”.

O referido documento foi devidamente elaborado e é válido para comprovar a Qualificação Técnica exigida, à medida em que expõe a Qualificação Técnica da Licitante e a Qualificação Técnica do Coordenador.

Impende pontuar que a Lei nº 14.133 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas do objeto.

Confira-se (g.n.):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

A lei 8.666/93, que rege a Tomada de Preços, preconiza o seguinte (g.n.):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, julgados do TCU (g.n.):

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características **similares** ao da licitação.

*Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)*

A **exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se** às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto licitado.**

*Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)*

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, **desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.**

*Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)*

Dessa forma, além de a Qualificação Técnica da Recorrente ter sido demonstrada mediante a Certidão de Registro no CREA, bem como os atestados de capacidade, na sua Proposta Técnica, **foram apresentados elementos que demonstram a suficiente experiência e Qualificação Técnica do Coordenador.**

Destarte, denota-se que houve comprovação de que o Sr. **Filipe Lima Dornelas** possui registro no Conselho Profissional **CREA-MG sob o nº 1407766546**, sendo especialista em Recursos Hídricos e com, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional.

À **folha 78 da Proposta Técnica** consta o **Diploma de Mestrado** do Sr. Filipe, em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **datado de 21/01/2010.**

Ademais, seu Diploma de Engenheiro Ambiental foi registrado em 23/01/2007 (fl. 81 da Proposta Técnica).

Além disso, o referido profissional participa de cargo de responsabilidade (responsável técnico, gerente, supervisor ou coordenador na elaboração de estudos, projetos ou programas relacionados a planos de recursos hídricos), há pelo menos 10 (dez) anos (fl. 74 da Proposta Técnica).

Não obstante, há comprovação do exercício dos 10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos por meio de Atestados de Capacidade Técnica assinados por empresas para as quais o Sr. Filipe prestou serviços.

Na Proposta Técnica consta, ainda, o Currículo Lattes (fls. 114 a 134, da Proposta Técnica) e a CTPS (fl. 112, da Proposta Técnica).

Os referidos documentos abrandem a comprovação exigida, conforme explicitado na “Errata 1”:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024  
PROCESSO ADM Nº 119/2024  
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3



privada, em papel timbrado da empresa/Órgão.

No Quesito B será pontuado:

- 1) Comprovação da experiência profissional do responsável indicado pela licitante, por meio de declarações, certificados, Currículo no Sistema Lattes, certidão de acervo técnico e/ou atestados de capacidade técnica.

Por fim, outro fundamento para a desclassificação da Recorrente foi a suposta ausência de comprovação da "Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável".

No entanto, foi apresentado, junto à “Proposta Técnica”, um Atestado de Elaboração/Revisão e Atualização do Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão Hídrica Santana-Aporé, o qual o Sr. Filipe Lima Dornelas, consta para atividades técnicas na temática de recursos hídricos para revisão e atualização do Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão Hídrica Santana-Aporé, da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

Dessa forma, restou comprovada também a experiência profissional na área objeto do certame, sendo que sua participação em diversos projetos está devidamente documentada.

Não obstante, não foi exigida a comprovação de seu cargo como coordenador/supervisor, sendo comprovado que esse exerceu cargos

como responsável pelas atividades necessárias para o cumprimento dos contratos.

Não obstante, a diligência feita pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, no qual foi solicitado que as licitantes apresentassem novas propostas técnicas com a entrega das causas apontadas como desclassificação. A empresa MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA prontamente atendeu à solicitação, enviando os documentos necessários, que foram entregues em 7 de agosto de 2024. Nessa ocasião, foi apresentada o Dr. Thiago Igor Ferreira Metzker, demonstrando todas as qualificações necessárias para o exercício do cargo de Coordenador. A referida documentação ainda não foi avaliada, conforme esclarecimento feito por essa Douta Comissão no dia 01 de agosto de 2024, verifica-se:

*“A Comissão Permanente de Licitação, findado o prazo para entrega da documentação complementar, julgou prudente a abertura para recebimento da interposição de recurso, para que as licitantes possam apresentar suas considerações quanto à desclassificação.*

*Informamos que a proposta técnica será complementada com os documentos recebidos até o dia 07 de agosto de 2024, onde será estabelecida e divulgada a pontuação final.”*

Sem dúvidas, portanto, de que há fundamentos suficientes para o provimento do recurso, restando afastados os fatos que levaram à desclassificação da Recorrente.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso, com a sua consequente classificação no certame.

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 13 de agosto de 2024.

SERGIO MYSSIOR:85632015653

Assinado de forma digital por SERGIO MYSSIOR:85632015653  
Dados: 2024.08.13 14:22:56 -03'00'

---

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13